



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.514 - SP (2013/0107517-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SIMCHA SCHAUBERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEY RODRIGUES DE ALMEIDA PASSOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA EM CRIME DA MESMA NATUREZA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

2. Não há ilegalidade quando a prisão está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública da reiteração delitiva, dado que o paciente ostenta anterior condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, geradora de reincidência, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena imposta ao paciente.

3. A utilização da prerrogativa de apresentação das razões de apelo diretamente no Tribunal de origem pela defesa autoriza maior dilação para o julgamento do recurso.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem, recomendando-se ao Tribunal de origem que imprima maior celeridade na apreciação do recurso lá aforado em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.514 - SP (2013/0107517-7)

IMPETRANTE : SIMCHA SCHAUBERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEY RODRIGUES DE ALMEIDA PASSOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLAUDINEY RODRIGUES DE ALMEIDA PASSOS, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, contra acórdão da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Writ* n.º 0232120-98.2012.8.26.0000.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o recurso de apelação interposto pela defesa teria permanecido mais de 2 (dois) meses no cartório do Juízo da primeira instância, sem que fosse remetido à Corte de origem.

Alega que, após a remessa da irresignação ao Tribunal *a quo*, equivocadamente teria sido enviada à Procuradoria-Geral de Justiça, como se já houvesse razões recursais, sendo que a defesa havia optado por apresentá-las na segunda instância, conforme disposto no art. 600, § 4º, do CPP.

Observa que o paciente encontra-se preso há 22 (vinte e dois) meses, sem que seu recurso de apelação, interposto há 8 (oito) meses, tenha sido julgado, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento da Apelação n.º 0000627-32.2011.8.26.0450 em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando que a sentença condenatória foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 9-8-2012, tendo o paciente interposto recurso de apelação criminal em 16-8-2012 e, após as contrarrazões do Ministério Público, o feito foi remetido ao Tribunal de Justiça, onde aguarda julgamento. Informou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que foi expedida a respectiva guia de recolhimento provisório do paciente, com posterior remessa à Vara de Execução Criminal da comarca de Jundiaí/SP (fls. 43 e 44).

A Corte Estadual, por sua vez, informou que a Apelação Criminal interposta foi registrada sob o número 0000627-32.2011.8.26.0450, a qual encontra-se em processamento nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

Sobreveio petição nos autos requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, tendo o pleito não sido acolhido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.514 - SP (2013/0107517-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que manteve a preventiva do paciente.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante delito em 22-2-2011 e denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 38 (trinta e oito) pedras de *crack*, com peso aproximado de 12,6g (doze gramas e dezesseis decigramas), e de 1 (um) flaconete de cocaína em pó, com peso aproximado de 1g (um grama).

Narra a denúncia que policiais militares *"realizavam patrulhamento de rotina, visando apurar notícia de tráfico de drogas praticado pelo denunciado. Ao divisarem-no na porta de sua casa conversando com outro indivíduo, notaram que ele correu para os fundos da residência ao perceber a chegada da viatura"* (fls. 9).

Realizada busca pessoal no acusado, os milicianos encontraram, no bolso dianteiro de sua calça, 15 (quinze) pedras de *crack* e R\$ 20,00 em dinheiro.

Ato contínuo, os policiais realizaram busca no interior do imóvel do paciente, onde encontraram 1 (um) flaconete de cocaína e mais 23 (vinte e três) pedras de *crack* (fls. 9 e 10).

Encerrada a instrução criminal, o réu foi condenado ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, pois *"não houve alteração fática quanto à necessidade da prisão cautelar anteriormente decretada"* (fls. 113).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem quanto ao ponto, destacando que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo criminal e não sobrevivendo fato posterior capaz de ensejar a alteração da situação fática, não faria jus ao direito de recorrer em liberdade.

O Órgão colegiado considerou, ainda, a manutenção da prisão necessária na espécie, diante da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois *"cuida-se de pessoa condenada, em outra oportunidade, também por tráfico (vide F.A. anexa), retrato da habitualidade nesta atividade ilícita, de cuja prática o prévio apenamento -1*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano e 08 meses de reclusão - não foi capaz de demover" (fls. 22).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual aportou no Tribunal apontado como coator em 8-1-13 e ainda se encontra pendente de julgamento (fls. 116).

Não se olvida que a jurisprudência vem consolidando o entendimento no sentido de que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

No caso, tem-se que o paciente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva e assim permaneceu durante toda a instrução criminal e, proferida a sentença condenatória, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade dada a sua reincidência em crime da mesma natureza, indicando-se também a presença dos fundamentos do art. 312 do CPP para a custódia.

Com efeito, verifica-se que o paciente ostenta anterior condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes (fls. 22), circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, de modo que a segregação encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Assim, não há coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-lo segregado sob a motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbraram razões a justificar que, solto, aguardasse o trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, em se considerando que o paciente respondeu preso ao processo, mediante decisão válida e devidamente fundamentada, e não sobrevindo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação, recorrer em liberdade.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel.

Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- O risco concreto de reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. No caso, a reincidência específica da paciente no crime de tráfico de drogas gera instabilidade ao meio social, indicando a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 248.645/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 01 de agosto de 2010, na posse de 22 gramas de maconha, divididas em sete porções, e 0,5 grama de crack, acondicionada em três invólucros, para fins de difusão ilícita. Encerrada a instrução, foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 06 anos de reclusão, em regime fechado, sendo a custódia flagrantial convertida em prisão preventiva.

2. A negativa do apelo em liberdade, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que o Paciente responde a outros processos pelo mesmo delito e por crimes de roubo, o que indica a reiteração na prática criminosa e justifica a medida constritiva para a garantia da ordem pública, evitando, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

3. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 32.426/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e com o andamento processual obtido na página eletrônica da Corte *a quo* (<http://www.tjsp.jus.br>), observa-se que o reclamo defensivo aforado em favor do paciente deu entrada no Tribunal Estadual em 8-1-2013, sendo distribuído ao Relator originário e, na sequência, foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, isso em 6-2-2013, para emissão de parecer.

O Relator, então, diante da observação feita pelo representante do órgão ministerial, notando a ausência das razões da apelação, interposta pela defesa nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, em 10-4-2013 abriu vista à parte para a regularização do processamento, a qual apresentou os motivos do inconformismo em 27-5-2013.

Em 29-5-2013 os autos foram recebidos pelo Relator e em 3-6-2013 foram remetidos à Vara de origem para diligências.

Dessa forma, não há que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, pois o apelo defensivo deu entrada no Tribunal impetrado em 8-1-2013 e segue o seu trâmite normalmente, não se podendo considerar o tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrido até agora como excessivo, especialmente em se considerando que a defesa se utilizou da prerrogativa de apresentar suas razões de insurgência direto na segunda instância, nos termos do disposto no art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal, mostrando-se inviável a soltura do sentenciado sob este fundamento.

Nesse norte:

[...]

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 03.03.2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 27.04.2011, retornado com parecer em 30.06.2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 13.04.2012.

3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 1 ano desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo, em especial no âmbito da Justiça paulista.

4. Ordem denegada. (HC 258.384/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013.)

Além disso, constata-se que o paciente foi condenado ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, logo, mesmo com a possibilidade da alteração de sua reprimenda em virtude do recurso de apelação interposto pela defesa, tem-se que, atualmente, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogada na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Aliás, segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9-10-2007, DJ 29-10-2007).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Sodalício:

[...]

3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

4. No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso aproximado de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses no processamento - e cerca de 1 (um) mês desde que o processo foi encaminhado ao revisor - que justifique a concessão da ordem por excesso de prazo.

5. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa. (HC 249.402/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.)

Por essas razões, verificado que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente do writ e, nesta extensão, denega-se a ordem**, com a recomendação de que o Tribunal apontado como coator imprima maior celeridade no julgamento da apelação criminal lá aforada em favor do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0107517-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.514 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02321209820128260000 20130000127559 2321209820128260000 712011

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIMCHA SCHAUBERT

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDINEY RODRIGUES DE ALMEIDA PASSOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.